



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.955 - DF (2014/0089074-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
IMPETRANTE : MARCELO TEODORO ALVES
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ART. 43, XLVIII, DA LEI 4.878/1965 E ART. 132, IV, IX E XI, DA LEI 8.112/1990. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DO PAD. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS E INEQUÍVOCAS A IMPUGNAR AS CONCLUSÕES DA COMISSÃO PROCESSANTE. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Agente da Polícia Federal do Quadro de Pessoal do Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça, a concessão da segurança para anular o ato coator que lhe impôs a pena de demissão, em razão da prática de infrações disciplinares tipificadas no art. 43, XLVIII, da Lei 4.878/1965 (*"prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial"*) e do art. 132, IV (*"improbidade administrativa"*), IX (*"revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo"*) e XI (*"acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas"*), da Lei 8.112/1990, diante da inexistência de conjunto probatório apto a reconhecer com segurança a prática das infrações disciplinar ora imputadas e a justificar a pena demissória.

2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os fatos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. Precedentes.

3. Tendo a Comissão Processante concluído que restou comprovado pelas provas colhidas no PAD que o impetrante revelou segredo do qual se apropriou em razão do cargo público ao informar a empresário do ramo de segurança privada acerca do início de operação de fiscalização da Polícia Federal, recebeu propina e auferiu vantagens e proventos pessoais ao utilizar-se de telefone celular que era alugado e tinha suas contas pagas por empresa objeto da fiscalização e recebeu a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagos pelos empresários do ramo fiscalizado, bem como não tendo o impetrante trazido prova pré-constituída em sentido oposto, limitando-se apenas a negar a autoria dos fatos, posto que não quebrou o sigilo de qualquer operação policial, nem deixou de praticar ato de ofício, revela-se inadequada a via eleita.

4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 22 de abril de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.955 - DF (2014/0089074-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : **MARCELO TEODORO ALVES**
ADVOGADO : **LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de mandado de segurança individual, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Teodoro Alves contra ato comissivo do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria 3.677, de 18 de dezembro de 2013 (DOU de 19/12/2013), que lhe impôs a pena de demissão do cargo público Agente da Polícia Federal do Quadro de Pessoal do Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça, em razão da prática de infrações disciplinares tipificadas no art. 43, XLVIII, da Lei 4.878/1965 (*"prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial"*) e do art. 132, IV (*"improbidade administrativa"*), IX (*"revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo"*) e XI (*"acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas"*), da Lei 8.112/1990, em razão dos fatos apurados no PAD 008/2011-SR/DPF/SP.

Narra o impetrante que: **(i)** respondeu ao PAD 08/2011 - SR/DPF/SP *"que visava apurar as transgressões disciplinares previstas nos "incisos IX, XVI, XXIX, XLVIII e L do artigo 43 da Lei nº 4.878/65 e artigo 116, inciso VIII c/c o artigo 132, inciso IX, ambos da Lei nº 8.112/90"*; **(ii)** que os fatos apurados no PAD consistiam em ter agido como procurador ou intermediário de empresas, ter quebrado sigilo de operação policial e ter recebido vantagens para praticar ou deixar de praticar ato de ofício inerente à função.

Sustenta, em síntese: **a)** a inexistência de conjunto probatório isento de dúvidas que justifique a aplicação da pena demissória, porquanto o cometimento das infrações é duvidosa, posto que *"nunca atuou como procurador de qualquer empresa, nunca quebrou sigilo de qualquer operação da Polícia Federal, como também nunca praticou (ou deixou de praticar) ato de ofício"* (e-STJ, fl. 07), especialmente quando *"não foi produzido qualquer elemento de prova que tenha o condão de afirmar que o Impetrante teria agido como procurador das empresas de segurança"* (e-STJ, fl. 07), que *"sobre a quebra de sigilo na operação de fiscalização, temos o esclarecimento de um Delegado experiente da área*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(como será demonstrado adiante), restando claro que avisar que as viaturas estavam chegando era medida necessária para viabilizar a abertura dos portões, fato que não traz (e não trouxe) qualquer prejuízo para a fiscalização" (e-STJ, fl. 08), que "sobre o recebimento de vantagens para praticar ou deixar de praticar algum ato inerente da sua função, temos que os indícios probatórios são nitidamente frágeis, sendo que estão longe de completar a estrutura do tipo penal esculpido pelo art. 317 do Código Penal" (e-STJ, fl. 08) e que "sobre o suposto recebimento da vantagem pecuniária no montante de R\$ 5.000,00, a alegação da acusação restou ainda mais frágil, uma vez que se apoiou apenas em conversas de terceiros, não existindo qualquer prova inequívoca de que o Impetrante aceitou ou recebeu a aludida quantia" (e-STJ, fl. 09); **b)** a desproporcionalidade da penalidade imposta, tendo em vista que não teria restado caracterizada a prática de transgressões disciplinares.

Requer a concessão da medida liminar para "que seja suspendida a sanção aplicada até que seja julgado o presente Mandado de Segurança" (e-STJ, fl. 27), uma vez que estariam presentes os pressupostos autorizadores (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Por fim, pugnam pela concessão da segurança, "declarando nula a Portaria Demissionária, fazendo com que o Impetrante retorne aos quadros de funcionários, retroagindo todos os efeitos" (e-STJ, fl. 27).

A liminar restou indeferida nos moldes do *decisum* de fls. 270/271-e, ante a não comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A União manifestou seu interesse no feito e pugnou pela sua intimação em todos atos processuais (e-STJ, fl. 276).

Autoridade coatora apresentou informações às fls. 283/359-e, pugnando pela denegação da segurança, frente a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que: **a)** restaram comprovadas a materialidade das infrações disciplinares atribuídas ao impetrante; **b)** a desnecessidade de obtenção de vantagem ilícita para a caracterização da infração tipificada no art. 43, inc. XLVIII, da Lei 4.878/1965, por se tratar de infração de natureza formal; **c)** a ausência de excesso da punição imposta; **d)** que não restou comprovada qualquer mácula referente ao PAD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (e-STJ, fls. 360/364), nos termos da seguinte ementa:

Mandado de segurança. Servidor Público. Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Demissão. Ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Não ocorrência. Direito Líquido e certo. Não configurado. Parecer pela denegação da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.955 - DF (2014/0089074-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ART. 43, XLVIII, DA LEI 4.878/1965 E ART. 132, IV, IX E XI, DA LEI 8.112/1990. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DO PAD. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS E INEQUÍVOCAS A IMPUGNAR AS CONCLUSÕES DA COMISSÃO PROCESSANTE. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Agente da Polícia Federal do Quadro de Pessoal do Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça, a concessão da segurança para anular o ato coator que lhe impôs a pena de demissão, em razão da prática de infrações disciplinares tipificadas no art. 43, XLVIII, da Lei 4.878/1965 (*"prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial"*) e do art. 132, IV (*"improbidade administrativa"*), IX (*"revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo"*) e XI (*"acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas"*), da Lei 8.112/1990, diante da inexistência de conjunto probatório apto a reconhecer com segurança a prática das infrações disciplinares ora imputadas e a justificar a pena demissória.

2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os fatos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. Precedentes.

3. Tendo a Comissão Processante concluído que restou comprovado pelas provas colhidas no PAD que o impetrante revelou segredo do qual se apropriou em razão do cargo público ao informar a empresário do ramo de segurança privada acerca do início de operação de fiscalização da Polícia Federal, recebeu propina e auferiu vantagens e proventos pessoais ao utilizar-se de telefone celular que era alugado e tinha suas contas pagas por empresa objeto da fiscalização e recebeu a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagos pelos empresários do ramo fiscalizado, bem como não tendo o impetrante trazido prova pré-constituída em sentido oposto, limitando-se apenas a negar a autoria dos fatos, posto que não quebrou o sigilo de qualquer operação policial, nem deixou de praticar ato de ofício, revela-se inadequada a via eleita.

4. Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Pretende o impetrante, ex-Agente da Polícia Federal do Quadro de Pessoal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça, a concessão da segurança para anular o ato coator que lhe impôs a pena de demissão, em razão da prática de infrações disciplinares tipificadas no art. 43, XLVIII, da Lei 4.878/1965 (*"prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial"*) e do art. 132, IV (*"improbidade administrativa"*), IX (*"revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo"*) e XI (*"acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas"*), da Lei 8.112/1990, diante da inexistência de conjunto probatório apto a reconhecer com segurança a prática das infrações disciplinares ora imputadas e a justificar a pena demissória.

A pretensão não merece prosperar.

É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa**, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado.

Outrossim, o controle jurisdicional do PAD restringe-se **ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar.**

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 27, § 1º DA LOMAN. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. ILICITUDE DA PROVA E IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. [...] 4. **Remansosa é a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "se o ato impugnado em mandado de segurança decorre de fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do due process of law"** (RMS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24.347, rel. min. Maurício Correa, DJ 04.04.2003, RMS 24.533 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.04.2005), o RMS 24.901 (rel. min. Carlos Britto, DJ 11.02.2005), o RMS 24.256-AgR (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 13.09.2002), o RMS 23.988 (rel. min. Ellen Gracie, DJ 1º.02.2002) e o MS 21.294 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.09.2001)). [...] (MS 24803, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-104 de 04-06-2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. AUTORIDADE COATORA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DIVERSA DA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. CONTROLE JURISDICIONAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR. [...] 4. **No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. Assim, mostra-se inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar.** [...] (MS 14.667/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ. ACOLHIMENTO PELO GOVERNADOR DO ESTADO. DEMISSÃO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO". **PODER JUDICIÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.** PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. NULIDADE. I - **A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo** (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 13/09/2013). [...] (RMS 27.652/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. 1. **O mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo** (MS 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 30/08/2011). **A atuação do Poder Judiciário circunscreve-se, nessas hipóteses, ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo** (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013). [...] (RMS 24.606/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENA DE DEMISSÃO. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.** REGULAR PROCEDIMENTO. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 2. **O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.** [...] (EDcl no REsp 1283877/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. NULIDADE DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. CONDENAÇÃO ANTERIOR NAS PENAS DE ADVERTÊNCIA E CENSURA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo.** 2. **É inviável a apreciação da alegação do impetrante de que o ato decisório não encontra respaldo nas provas constantes do processo administrativo disciplinar, porquanto o seu exame requisita, necessariamente, a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, com a consequente incursão no mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do mandamus e à competência do Poder Judiciário. Precedentes do STJ e do STF.** [...] (RMS 38.446/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 06/03/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO - ANULAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PENAL - REFLEXOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PENALIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL. 1. **Não cabe ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo motivador do ato administrativo, restringindo seu exame à aferição da regularidade do procedimento e da legalidade da pena aplicada.** [...] (MS 16.133/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. 1. **O mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo** (MS 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 30/08/2011). **A atuação do Poder Judiciário circunscreve-se, nessas hipóteses, ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo** (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PORTARIA N. 58, DE 30/8/2010 DO MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DOS QUADROS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. GESTOR DO REFERIDO CONTRATO. CONSULTOR DA EMPRESA CONTRATADA. ATUAÇÃO REMUNERADA. LICITAÇÃO. FRAUDE. PRÁTICA DAS INFRAÇÕES DO ARTIGO 117, IX E XII, DA LEI N. 8.112/90. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 132, IV, XI E XIII, DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO DEMISSIONÁRIO PRATICADO NO PERÍODO ELEITORAL. ARTIGO 29 DA LEI N. 8.214/91. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DE PENA DESPROPORCIONAL E EXCESSIVA NÃO VERIFICADA. QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE VEDADA EM SEDE MANDAMENTAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO OBSERVADA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 6. **A discussão sobre o alcance e a consistência das provas que serviram de base à conclusão adotada pela comissão processante revela-se inadequada à via estreita do mandado de segurança - que exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado -**, sendo certo, outrossim, que o controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem análise do mérito administrativo, postulados observados pela comissão processante. 7. Mandado de segurança denegado. (MS 15.690/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 06/12/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PENALIDADE DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 140 DIAS PARA CONCLUSÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO NA ORDEM DOS ATOS PROCEDIMENTAIS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO PROCESSO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NULIDADES DO PROCESSO DISCIPLINAR AFASTADAS. NÃO-CABIMENTO DE DIREITOS RETROATIVOS. [...] 9. **O mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar para se verificar se a impetrante praticou ou não os atos que foram a ela imputados e que serviram de base para sua demissão.** [...] (MS 13.161/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 30/08/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. REGULARIDADE. COMISSÃO PROCESSANTE. COMPOSIÇÃO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM BOLETIM DE SERVIÇO. NOME DOS INDICIADOS. PRÉVIA SINDICÂNCIA. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 5 - **A ação mandamental não se mostra adequada à reavaliação do conjunto probatório produzido no processo disciplinar, reclamando prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito vindicado.** 6 - Ordem denegada. (MS 9.421/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 201)

No caso, a Comissão Processante, em seu relatório final, assim concluiu:

"[...] Ficou comprovado nos autos que no dia 12 de fevereiro de 2010, às 12:25:20, o APF TEODORO entrou em contato com o empresário WANDERLEY ARANHA, proprietário da empresa SECURITTA, e informou ao mesmo que a equipe de Policiais Federais designada para fazer a fiscalização no Anhembi, por conta dos festejos carnavalescos, estava saindo da sede da Polícia Federal e que 'em uns dez minutos' estariam chegando por lá.

[...] O indiciado demonstra sua total falta de compromissivo e lealdade com seus colegas e com a instituição a qual jurou servir. Comunica o ora acusado, de viva voz, ao empresário que seria fiscalizado que os Policiais já estavam a caminho.

[...] Valeu mais a sua 'amizade' com o empresário Wanderley Aranha, o qual por sua vez não perdeu um minuto sequer e começou a avisar seus amigos da chegada iminente da Polícia Federal.

[...] o APF TEODORO, uma vez lá no Anhembi, mesmo estando na companhia dos policiais e do delegado que comandava a operação, conseguiu manter contato com os envolvidos no esquema, orientado-os a escapar da fiscalização e ainda conduzindo os policiais para os locais em que era interesse dos participantes do esquema, que fossem vistoriados pela Polícia Federal, pois se tratavam de empresas concorrentes e cuja fiscalização beneficiaria os envolvidos no esquema liderado pelo APF TEODORO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As gravações destacadas no despacho de instrução e indicição (fls. 295/297) são claras, contundentes e escapam qualquer dúvida de que o indiciado agia contra toda a equipe de policiais que lá se encontrava, ou seja, auxiliava os empresários a burlarem a fiscalização. Chega ao cúmulo de determinar ao empresário Fábio que trocasse os vigilantes em situação irregular para que não fossem flagrados pelos policiais.

[...] As provas trazidas pelas interceptações telefônicas são incontestáveis visto que expõe de forma clara a atuação do indiciado no esquema de acobertamento dos empresários de quem era 'amigo', revelando segredo que se apropriou em razão do cargo, no caso o dia e hora da operação de fiscalização e prevaleceu-se abusivamente da condição de funcionário policial ao orientar os empresário dos rumos da operação e de como deveriam agir para não serem surpreendidos.

[...] Existem nos autos provas suficientes, já delimitadas no despacho de instrução e indicição, para se afirmar categoricamente que o indiciado recebeu daquele de quem tinha o dever de fiscalizar, um telefone celular da operadora Nextel, que estava em nome da empresa SECURITTÁ e que era utilizado de forma pessoal e para fins particulares pelo indiciado.

Tal aparelho foi utilizado pelo indiciado, 'pelo menos' desde o início das investigações da 'operação conjugação', no mês de setembro de 2009, quando foi constatado pelas equipes de monitoramento que o aparelho da Nextel nº 11-7740-1740 que era utilizado pelo indiciado, estava registrado e tinha suas contas pagas pela própria empresa SECURITTÁ.

Além do recebimento do aparelho em si, que já era suficiente para configuração da infração administrativa, as contas somadas durante o período de utilização pelo acusado (setembro de 2009 até a deflagração da operação em maio de 2010) somam o valor de R\$ 3.264,50 (três mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) [...].

Além do recebimento do aparelho celular e do pagamento das contas do mesmo, sem qualquer indício de que os valores tenham sido ressarcidos pelo indiciado, existem nos autos vários outros elementos de prova que indicam haver mais pagamentos em espécie feitos ao indiciado.

[...] Ocorre que após a ligação do indiciado ao empresário em nenhum momento foi sequer mencionado algo com relação a disponibilidade de local para estacionamento das viaturas. Mas sim houve uma intensa comunicação, informando da chegada dos Policiais Federais e preparando as empresas que faziam parte do 'esquema', para que estivessem em ordem para a fiscalização e deixando que as outras empresas fossem fiscalizadas e autuadas pela Polícia Federal.

[...] O indiciado não somente informou o início da operação, como uma vez no local, através do telefone celular que lhe havia sido fornecido pela empresa SECURITTÁ do empresário Aranha, orientava os fiscalizados a respeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

movimentação da Polícia Federal e inclusive dava ordens aos mesmos para que trocassem os funcionários irregulares dos locais por onde a fiscalização iria passar.

[...] não há qualquer dúvida a respeito da conduta do indiciado em ter cometido a infração que lhe é imputada nesse item. Todas as provas, materiais, tais como transcrições e testemunhos, inclusive com os depoimentos das próprias testemunhas de defesa, são robustas e não deixam qualquer rastro de dúvidas de que o indiciado praticou as infrações já mencionadas.

[...] Várias outras conversas interceptadas dão conta de que havia um pagamento sistemático ao indiciado, para que o mesmo auxiliasse as empresas integrantes do 'esquema'.

[...] Constam nos autos diversas conversas que deixam transparecer que o mesmo teria recebido no dia da operação de fiscalização ocorrida no Sambódromo do Anhembi, quando do carnaval de São Paulo 2010, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que teriam sido pagos pelos empresários que estavam sendo fiscalizados" (e-STJ, fls. 156/178) (destaquei).

Nessa mesma linha foi o Parecer da Consultoria Jurídica do MJ, acostado às fls. 206/250-e, *verbis*:

"[...] 33. A revelação de segredo de que detinha em razão do cargo está **sobjamente demonstrado mediante o calhamaço de escutas telefônicas autorizadas judicialmente**. Observa-se que o indiciado, por manter uma relação de amizade com o proprietário da empresa SECURITTÁ, informou-lhe, com bastante antecedência, que seria feita uma operação da Polícia Federal no Sambódromo do Anhembi, em 12/02/2010, visando fiscalizar as empresas de segurança privada e o pessoal por elas contratado.

34. Os relatos da defesa no sentido de que as ligações para empresários eram medidas de rotina adotadas pela Polícia Federal para não atrapalhar a realização do evento, não encontram nenhum respaldo probatório. Ao contrário, segundo o depoimento do DPF Rodrigo José Anacleto Corpo (fls. 215/223), o sigilo era indispensável para o sucesso daquela operação. [...]

35. Em relação à prática de conduta vedada de receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce (art. 43, inc. IX, Lei nº 4.878/65), aponta-se que **as provas colacionadas pelo Trio Processante não deixam margem de dúvidas sobre o recebimento, por parte do policial, de um aparelho de telefone e o pagamento das contas respectivas por parte da empresa SECURITTÁ.**

[...] 37. Penso que, em relação ao recebimento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), embora não exista a prova contumaz da entrega deste numerário ao indiciado, **as demais provas colacionadas pelo Colegiado, sobretudo as escutas telefônicas entre proprietários das empresas privadas, cada qual**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

asseverando o valor que pagaria ao policial Marcelo Teodoro Alves, são indícios suficientes do beneficiamento indevido.

[...] 41. Da narrativa apresentada, **denota-se a existência de indícios veementes no sentido de que Marcelo Teodoro Alves recebeu, indevidamente, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como forma de retribuição por ter contribuído com proprietários de empresas de segurança privada, vazando informações que os auxiliaram a não ser flagrados em operação realizada pela Polícia Federal"** (fls. 206/250) (g.n).

Contra tais fatos, o impetrante limita-se a sustentar que não quebrou o sigilo da operação policial, nem deixou de praticar ato de ofício, posto que teria se limitado a avisar aos investigados da chegada das viaturas para que fosse viabilizada a abertura dos portões, evitando, assim, atrasos e prejuízos à operação policial e que não haveriam provas suficientes à comprovação das demais irregularidades, contudo, **deixa de colacionar aos autos provas inequívocas e pré-constituídas em tal sentido, revelando-se, portanto, inadequada a via eleita, haja vista que demanda dilação probatória**, devendo ser postulada na via própria.

Forte nestas razões, **DENEGO a segurança.**

Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 105/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0089074-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 20.955 / DF

PAUTA: 22/04/2015

JULGADO: 22/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO TEODORO ALVES

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.